

MINUTA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

RESOLUÇÃO Nº ZZZ, DE ZZ DE NOVEMBRO DE 2002

Regulamenta a aplicação do Inciso XI do art.3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e do §5º do art.10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, incluídos, respectivamente, pelos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para as concessionárias de serviço público de energia elétrica com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, na Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, no Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, nas Resoluções ANEEL nº 281, de 1 de outubro de 1999 e nº 456, de 29 de novembro de 2000, no Decreto nº 4.413, de 7 de outubro de 2002, o que consta do Processo nº 48500.004182/02-28, e considerando que:

os contratos iniciais, celebrados entre concessionárias, substituíram, para todos os efeitos, os contratos de suprimento de energia elétrica;

as diretrizes e condições dos contratos iniciais foram estabelecidas pela Resolução ANEEL nº 44, de 1 de fevereiro de 2001;

os montantes e as tarifas de energia e demanda de potência para os contratos iniciais de compra e venda de energia elétrica foram homologados pelas Resoluções ANEEL nº 447, de 27 de novembro de 2000, nº 45, de 1 de fevereiro de 2001 e nº 173, de 10 de maio de 2001;

a livre negociação de compra e venda de energia elétrica não se aplica ao suprimento à concessionária e permissionária de serviço público de distribuição com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano, cujas condições, prazos e tarifas continuarão a ser regulamentados pela ANEEL; e

a legislação em vigor assegura, aos fornecedores e respectivos consumidores, livre acesso aos sistemas de distribuição e transmissão de concessionária e permissionária do serviço público de energia elétrica, mediante ressarcimento do custo do transporte envolvido, calculado com base em critérios fixados pelo poder concedente, resolve :

Art. 1º Regular a aplicação do Inciso XI do art.3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e do §5º do art.10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, incluídos, respectivamente, pelos artigos 17 e 18 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para as concessionárias de serviço público de energia elétrica com mercado próprio inferior a 300 GWh/ano.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotados os seguintes termos e respectivas definições:

I – Unidade Consumidora: concessionária de serviço público de distribuição, cujo consumo médio faturado, no antepenúltimo e penúltimo anos, seja menor que 300 GWh;

II – Tarifas de Energia – TE: tarifas referentes aos contratos de compra de energia, celebrados entre as unidades consumidoras e concessionárias de serviço público de energia elétrica;

III – Componentes da TE: parcelas relativas ao custo da energia disponível para a venda, custos de comercialização, encargos setoriais e tributos que compõem as tarifas de energia, referentes aos incisos do art. 13 desta Resolução;

IV – Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição– TUSD;

V – Componentes da TUSD: valores que formam as tarifas de uso dos sistemas de distribuição de energia elétrica, estabelecidos nos anexos das Resoluções que homologam, para as concessionárias de serviço público de distribuição, as respectivas tarifas, sendo eles compostos pela receita líquida atribuível ao serviço de distribuição e pelas parcelas:

- a) quota de Reserva Global de Reversão – RGR;
- b) montantes das perdas técnicas do sistema de distribuição de energia elétrica;
- c) encargos de conexão e do Operador Nacional do Sistema – ONS;
- d) Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE; e
- e) PIS/PASEP e COFINS.

VI – Tarifas para o Suprimento – TS: tarifas de energia elétrica de concessionária de serviço público de energia elétrica, estabelecidas pela ANEEL, considerando uma estrutura tarifária caracterizada pela aplicação de tarifas de consumo de energia elétrica e demanda de potência, independentemente das horas de utilização do dia e dos períodos do ano;

VII – Tarifas de Uso das Instalações de Transmissão aplicáveis às unidades consumidoras – TUST;

VIII – Data de Referência Anterior – DRA;

IX – Data do Reajuste em Processamento – DRP.

DAS UNIDADES CONSUMIDORAS

Art. 3º Para efeito de classificação da concessionária de serviço público de distribuição como unidade consumidora, será realizada, a cada 3 (três) anos, a partir do ano de 2003, uma avaliação do consumo médio faturado.

Parágrafo único. Para o período de 2003 a 2005, será classificada como unidade consumidora a concessionária de serviço público de energia elétrica, cujo consumo médio faturado, no período de 1998 a 2000, tenha sido menor que 300 GWh.

DOS TIPOS DE CONTRATO

Art. 4º Os atuais contratos iniciais de energia elétrica das unidades consumidoras deverão ser substituídos pelos contratos a seguir especificados:

- I – Contrato de Conexão de Distribuição – CCD;
- II – Contrato de Uso do Sistema de Distribuição – CUSD, e
- III – Contrato de Compra de Energia – CCE;

DA OPÇÃO POR FORNECEDOR DE ENERGIA ELÉTRICA

Art. 5º Observado o prazo definido no art. 6º desta Resolução, as unidades consumidoras poderão optar pela livre escolha de seu fornecedor de energia elétrica a partir de 1 de janeiro de 2006.

DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

Art. 6º O CCE firmado entre a concessionária de serviço público de energia elétrica e a unidade consumidora deverá dispor, no mínimo, sobre as seguintes condições:

I – montantes de energia contratados, discretizados em períodos mensais e por patamar de carga, ou, por prerrogativa da unidade consumidora, em períodos inferiores;

II – tarifa de energia elétrica homologada pela ANEEL;

III – o prazo de vigência, sendo que o CCE deverá ter prazo de 3 anos, com possibilidade de prorrogação, desde que informado à concessionária de serviço público de energia elétrica com, no mínimo, 12 meses antes do término de vigência do mesmo.

Parágrafo único. A unidade consumidora, atendida por produtor independente de energia ou agente comercializador, que desejar firmar o CCE com concessionária de serviço público de energia elétrica, com a qual já firmou CUSD e CCD, deverá comunicar à mesma a sua intenção, com a antecedência definida no inciso III deste artigo.

Art. 7º As ultrapassagens de demanda, verificadas em base mensal, serão cobradas da seguinte forma:

I – montantes superiores até 10% (dez por cento) ao valor contratado: será aplicada a tarifa de uso vigente; e

II – montantes superiores ao inciso anterior: será aplicado, sobre toda a ultrapassagem, o valor correspondente a 3 (três) vezes a tarifa de uso vigente.

Art. 8º Os saldos de energia serão tratados da seguinte forma:

I – os saldos mensais positivos, apurados pela diferença entre a energia medida e os montantes contratados, serão cobrados pelo maior valor entre o Preço do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE e o Valor Normativo – VN; e

II – os saldos mensais negativos, apurados pela diferença entre a energia medida e os montantes contratados, serão creditados na fatura com base no menor valor entre o Preço do MAE e o Valor Normativo – VN.

DA REPRESENTAÇÃO NO MAE

Art 9º As unidades consumidoras que não aderiram ao MAE deverão ser representadas junto ao mesmo pelo produtor independente de energia ou agente comercializador com quem firmou o CCE.

Parágrafo único. Quando ambas as partes não participarem do MAE, a unidade consumidora deverá firmar um acordo com a concessionária de serviço público de energia elétrica, que, no caso, será a responsável pelo fluxo de informações junto ao MAE.

DOS PRAZOS PARA SUBSTITUIÇÃO

Art. 10 As concessionárias de serviço público de energia elétrica deverão firmar os contratos definidos nesta Resolução até 1 de fevereiro de 2003.

Parágrafo único. Os contratos a que se refere este artigo deverão ser encaminhados às unidades consumidoras com antecedência mínima de trinta dias em relação ao prazo fixado.

DAS TARIFAS CONTRATUAIS

Art. 11 A concessionária de serviço público de distribuição não poderá praticar tarifas diferentes daquelas homologadas pela ANEEL, exceto para a cobrança dos valores a que se referem os artigos 7º e 8º desta Resolução.

DAS NOVAS TARIFAS DE USO DOS SISTEMAS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 12 Às tarifas de uso dos sistemas de distribuição para as unidades consumidoras serão acrescidos os valores referentes às perdas comerciais de energia elétrica e os encargos setoriais de responsabilidade do segmento de consumo, compostos pelos seguintes ítems:

I – Encargos dos Serviços do Sistema – ESS; e

II – tarifa de transporte de energia elétrica proveniente da ITAIPU Binacional.

Parágrafo único. Serão considerados na TUSD, onde couberem, os valores referentes à Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica – TFSEE e ao PIS/PASEP e COFINS, relativos aos acréscimos de que trata o “caput” deste artigo.

DA DETERMINAÇÃO DA TARIFA DE ENERGIA

Art. 13 As tarifas de energia elétrica serão determinadas pela ANEEL, sendo compostas das seguintes parcelas:

- I – energia comprada para revenda;
- II – tarifa de repasse de potência proveniente da ITAIPU Binacional;
- III – compensação financeira pela utilização dos recursos hídricos;
- IV – uso da rede básica vinculado aos contratos iniciais;
- V – custo de comercialização; e
- VI – PIS/PASEP e COFINS relativos às parcelas de que tratam os incisos I, II, III, IV e V.

§1º Os encargos setoriais deverão incluir as parcelas referentes à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, quando regulamentados.

§2º A parcela de que trata o inciso IV equivale à diferença entre o valor pago pela concessionária de serviço público de energia elétrica, em função do uso da rede básica e as respectivas tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras.

Art. 14 Até o ano 2006, nos reajustes tarifários anuais ou nas revisões tarifárias periódicas das concessionárias de serviço público de energia elétrica, as tarifas de energia serão estabelecidas a partir da composição das seguintes parcelas:

I – Parcela I, com peso de 75%, 50%, 25% e 0% em 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, calculada com base nas tarifas para o suprimento, descontadas as tarifas de uso dos sistemas de distribuição, conforme o disposto no art.12, e as tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras; e

II – Parcela II, com peso de 25%, 50%, 75% e 100% em 2003, 2004, 2005 e 2006, respectivamente, determinada pela relação entre o somatório dos componentes de que tratam os incisos do art. 13 em DRP e o consumo total faturado de energia.

Parágrafo único. Em 2003, para as unidades consumidoras que substituírem seus contratos iniciais, segundo os critérios estabelecidos nesta Resolução, antes de revisão tarifária ou reajuste anual tarifário, a ANEEL publicará as tarifas de energia calculadas com base nas tarifas para o suprimento, descontadas as tarifas de uso dos sistemas de distribuição, conforme o disposto no art. 12, e as tarifas de uso das instalações de transmissão aplicáveis às unidades consumidoras, bem como as referidas tarifas de uso dos sistemas de distribuição.

Art. 15 A partir do ano 2007, as tarifas de energia serão estabelecidas por reajuste tarifário anual, conforme disposto no art. 16 desta Resolução, ou por revisão tarifária periódica.

DO REAJUSTE DA TARIFA DE ENERGIA

Art. 16 O reajuste das tarifas de energia será calculado mediante a aplicação, sobre cada componente da TE em DRA, do Índice de Reajuste Tarifário específico do respectivo componente (IRTComponente), assim definido:

$$IRT_{Componente} = \frac{Despesa_1}{Despesa_0}$$

Onde:

Despesa₁ = montante de despesa associado a cada componente da TE em DRP;e

Despesa₀ = montante de despesa associado a cada componente TE em DRA.

Parágrafo único. A Conta de Compensação de Variação de Valores da Parcela “A” - CVA, criada pela Portaria Interministerial nº 025, de 24 de janeiro de 2002, deverá ser aplicada, para fins de reajuste da tarifa de energia, para os componentes de que tratam os incisos II, III e IV do art. 13 desta Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 O Anexo I desta Resolução relaciona as concessionárias de serviço público de distribuição, classificadas como unidades consumidoras.

Art. 18 O disposto nas Resoluções ANEEL nº 447, de 27 de novembro de 2000, nº 173, de 10 de maio de 2001, nº 45, de 1 de fevereiro de 2001 e nº 44, de 1 de fevereiro de 2001, não se aplica às concessionárias de serviço público de distribuição de que trata o art. 3º desta Resolução.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO

ANEXO I

RESOLUÇÃO Nº **ZZZ , de **ZZ** de **novembro** de 2002**

Unidades Consumidoras
Centrais Elétricas de Carazinho – ELETROCAR
Companhia Campolarguense de Eletricidade – COCEL
Companhia Força e Luz do Oeste – CFLO
Companhia Hidroelétrica São Patrício – CHESP
Companhia Luz e Força de Mococa – MOCOCA
Cooperativa Mista Aliança Ltda - COOPERALIANÇA
Companhia Paulista de Energia Elétrica – CPEE
Companhia Sul Sergipana de Eletricidade – SULGIPE
Departamento Municipal de Eletricidade de Poços de Caldas – DMEPC
Departamento Municipal de Energia de Ijuí – DEMEI
Empresa de Luz e Força Santa Maria S/A – ELFSM
Empresa Força e Luz João Cesa Ltda.
Empresa Força e Luz Urussanga Ltda.
Força e Luz Coronel Vivida Ltda. – FORCEL
Hidrelétrica Xanxerê Ltda.
Hidroelétrica Panambi S/A – HIDROPAN
Muxfeldt, Marine Cia. Ltda.
Usina Hidrelétrica Nova Palma Ltda.